

LEI COMPLEMENTAR Nº __, DE __ DE ____ DE 202__

Institui o Código De Posturas do Município de Jaborá.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JABORÁ, ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara de Vereadores Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar.

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código, parte integrante do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável, contém medidas de polícia administrativa a cargo do Município, em matéria de higiene, segurança, ordem pública, e institui disposições disciplinadoras do funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, estabelecendo as necessárias relações entre o Poder Público e os municípios.

Art. 2º Sujeitam-se às disposições do presente Código, o modo de utilização de todas as áreas de domínio público urbanas e rurais e demais espaços de utilização pública, quer pertencentes a entidades públicas ou privadas, ou assim caracterizadas.

Parágrafo único. O disposto no presente Código não desobriga o cumprimento das normas próprias nos espaços referidos no *caput* deste artigo.

Art. 3º Sujeitam-se igualmente às disposições do presente Código, no que couber, edificações e atividades particulares que no seu todo ou em parte, interfiram ou participem de alguma forma das relações cotidianas do Município.

Art. 4º Os casos omissos serão resolvidos de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 5º. Este Código tem como objetivo:

- I - garantir o respeito às relações sociais e culturais específicas da região;
- II - estabelecer padrões relativos à qualidade de vida, saúde, conforto ambiental e segurança das pessoas;
- III - promover a segurança, o convívio ético, a urbanidade, a acessibilidade e harmonia entre os municípios; e

IV - promover o desenvolvimento sustentável.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA

Art. 6º Todas as funções referentes à execução deste Código, bem como a aplicação das penalidades nele previstas, serão exercidas pela Municipalidade, cuja competência, para tanto, estiver definida na legislação municipal.

Art. 7º Ao chefe do Poder Executivo e, em geral, aos funcionários servidores municipais, incumbe velar zelar pela observância dos preceitos deste Código.

Parágrafo único. Qualquer pessoa poderá comunicar ou denunciar à Municipalidade, atos que transgridam os dispositivos das posturas deste Código, assim como de outras leis e regulamentos municipais.

Art. 8º Todas as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, residentes, domiciliadas ou em trânsito no Município estão sujeitas às prescrições, ao cumprimento e a fiscalização deste Código.

Art. 9º Este Código não comprehende as infrações elencadas no Código Penal Brasileiro e outras leis federais e estaduais, bem como a legislação sanitária em vigor no país.

CAPÍTULO IV DO PODER DE POLÍCIA

Art. 10. Considera-se poder de polícia, a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Art. 11. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas no Município de Jaborá.

Art. 12. No exercício da fiscalização, fica assegurado ao agente fiscal a entrada em qualquer dia e hora, bem como a permanência pelo tempo que se fizer necessário em qualquer local público ou privado, sujeito a ações fiscalizatórias, respeitando-se os direitos constitucionais.

Parágrafo único. Excepcionalmente, nos casos em que haja exibição de publicidade não autorizada, será permitido o ingresso do agente fiscal em imóveis não edificados caracterizados como local privado, para a retirada de engenhos publicitários irregulares.

Art. 13. Toda pessoa física ou jurídica é obrigada, quando solicitada, a prestar à autoridade administrativa as informações relativas a qualquer ato ou fato que tenha conhecimento, desde que sejam indispensáveis ao exercício do poder de polícia.

Art. 14. A autoridade fiscalizadora detentora do poder de polícia, por ser considerada atividade de risco, poderá requisitar o auxílio da Polícia Militar de Santa Catarina, bem como da Guarda Municipal, no caso de risco à integridade física do agente fiscal, cerceamento do exercício de suas funções ou quando necessária à efetivação de medidas previstas na legislação.

CAPÍTULO V

DAS DEFINIÇÕES

Art. 15. Para fins de aplicação das disposições deste Código ficam adotadas as seguintes definições:

I – ABNT: Associação Brasileira de Normas Técnicas;

II – ANVISA: Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

III – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, por pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida;

IV – calçada: parte da via, normalmente segregada e em nível diferente do eixo carroçável, reservada ao trânsito de pedestres (faixa livre) e à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros;

V – circulação: designação genérica dos espaços necessários à movimentação de pessoas ou veículos;

VI - CTB: Código de Trânsito Brasileiro;

VII – CONAMA: Conselho Nacional do Meio Ambiente;

VIII – drenagem: remoção de água superficial ou subterrânea de uma área determinada, por bombeamento ou por gravidade;

IX – edificação: construção destinada a abrigar qualquer atividade humana, materiais ou equipamentos, podendo ser residencial, mercantil, comercial, hospitalar, para fins de lazer e esporte e outros, considerando-se ainda como edificação, as instalações de apoio em um lote, bem como, torres destinadas a serviços de telecomunicações ou energia;

X – embarasar: impedir, estorvar, confundir;

XI – equipamento urbano: instalação e espaço de infraestrutura urbana pública destinado aos serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, energia elétrica, coleta de águas pluviais, disposição e tratamento de resíduos sólidos, rede telefônica e gás canalizado, transporte público e similares;

XII – explosivos: corpos de composição química definida, ou misturas de compostos químicos que, sob a ação do calor, atrito, choque, percussão, faísca elétrica ou qualquer outra causa, produzam reações exotérmicas instantâneas dando em resultado formação de gases superaquecidos cuja pressão seja suficiente para destruir ou danificar as pessoas ou as coisas;

XIII – exumação: ato de retirada de restos mortais da sepultura;

XIV – fachada: face externa da edificação;

XV – faixa livre: parte da calçada ou pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente de ciclistas;

XVI – inumação: enterramento, sepultamento;

XVII – jazigo: sepultura dupla, com gavetas laterais e acesso central;

XVIII – logradouro público: espaço público destinado ao trânsito ou permanência de pedestres ou veículos, como rua, avenida, praça, parque, viaduto, beco, calçada, travessa, ponte, escadaria, alameda, passarela e áreas verdes de propriedade pública;

XIX – lote: terreno servido de infraestrutura básica, com testada para logradouro público, cujas dimensões atendam aos parâmetros urbanísticos definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo;

XX – meio-fio: arremate entre o plano da calçada e o da pista de rolamento de um logradouro;

XXI – mobiliário urbano: elemento presente no espaço urbano, para utilidade ou conforto público, tais como jardineiras e canteiros, postes, cabine, barraca, banca, telefone público, caixa de correio, abrigo para passageiros de transporte coletivo, banco de jardim, toldo, painel de informação, equipamento sinalizador e outros de natureza similar indicados neste Código;

XXII – monumento: toda obra de arte ou construção realizada por iniciativa pública ou particular e que se destine a transmitir à posteridade a perpetuação de fato artístico, histórico, cultural ou em honra à memória de uma pessoa notável;

XXIII – muro: elemento construtivo, vazado ou fechado, que serve de vedação de terrenos;

XXIV – pessoa com deficiência: a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas categorias definidas no Decreto Federal nº 5296, de 02 de dezembro de 2004, ou outro que venha a substituí-lo;

XXV – rampa: plano inclinado destinado ao trânsito de pedestres ou veículos;

XXVI – reforma: intervenção na edificação que implique alteração da área construída ou da volumetria, com a simultânea manutenção de parte ou de toda a área existente, com ou sem mudança de uso;

XXVII – sarjeta: escoadouro, situado junto ao meio-fio, nas ruas e praças públicas, para captação de águas pluviais;

XXVIII – tapume: vedação provisória, geralmente que se fecha ou resguarda uma área, feita de tábuas ou outro material similar;

XXIX – terreno: lote ou gleba;

XXX – testada: é a medida da frente do lote que o separa do logradouro público;

XXXI – toldos: coberturas leves, removíveis, sem vedação lateral, ligando blocos ou prédios entre si ou cobrindo acesso entre o alinhamento e as entradas de uma edificação;

TÍTULO II DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I DA HIGIENE DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 16. O serviço de limpeza dos logradouros públicos, bem como a coleta de resíduos domiciliares, serão executados pela municipalidade ou por contratação de terceiros.

Parágrafo único. A coleta e o transporte de resíduos domiciliares serão feitos em veículos contendo dispositivos que impeçam, durante o trajeto, a queda de partículas nos logradouros públicos.

Art. 17. Os moradores, prestadores de serviços e os proprietários de imóveis estabelecidos no Município, são responsáveis pela limpeza e conservação do meio-fio, calçadas e sarjetas fronteiriças à sua residência ou estabelecimento.

Parágrafo único. A lavagem ou varredura da calçada e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouca trafegabilidade.

Art. 18. Para preservar de maneira geral a higiene pública dos logradouros públicos, fica terminantemente proibido:

I – lavar roupas, animais ou meios de transporte, banhar-se em chafarizes, fontes ou torneiras públicas, ou ainda, deles se valer para qualquer outro uso em desconformidade com suas finalidades;

II – consentir o escoamento de águas servidas das residências e/ou imóveis para logradouros públicos e galerias pluviais;

III – conduzir ou transportar, em qualquer meio de transporte sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio dos logradouros públicos;

IV – queimar, mesmo nos próprios quintais, resíduos ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V – aterrinar logradouros públicos com resíduos sólidos, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI – deixar de remover os materiais ou entulhos provenientes de construções ou demolições, restauros e reformas;

VII – depositar entulhos ou detritos de qualquer natureza;

VIII – atirar qualquer detrito ou impureza através de janelas, portas, aberturas e do interior de veículos;

IX - varrer resíduos de qualquer natureza, entulhos ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos, sarjetas, calçadas ou bueiros dos logradouros públicos.

Art. 19. É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro urbano, de indústrias que pela natureza dos seus produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde e/ou a higiene pública.

Art. 20. Não é permitido, dentro do perímetro urbano, a instalação de estrumeiras e depósitos de estrume animal.

Art. 21. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente de 10 (dez) à 3.000 (três mil) UFRM.

CAPÍTULO II DA HIGIENE DOS LOTES E DAS EDIFICAÇÕES

Art. 22. Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, edificações e terrenos, de forma a não causar qualquer prejuízo ao sossego, à salubridade, à acessibilidade e/ou à segurança dos seus habitantes e/ou vizinhos.

Parágrafo único. Para a análise da higiene pública das edificações e dos terrenos, será verificado:

I – existência de pontos de acúmulo de água;

II – existência de resíduos sólidos, detrito ou entulho;

III – tipo e altura da vegetação.

Art. 23. Não é permitido, em terrenos baldios, imóveis abandonados ou não, quintais ou pátios, conservar terrenos cobertos de mato, pantanosos, com água estagnada ou objeto de qualquer espécie que possa funcionar como criadouros ou proliferadores de vetores, bem como servir como depósito de resíduos sólidos, dentro do Município.

§ 1º. As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

§ 2º. Na hipótese do não cumprimento das disposições estabelecidas neste artigo, a administração pública adotará uma das seguintes providências:

I – aplicação de multa prevista neste Código; ou

II – realização do trabalho necessário à limpeza dos terrenos, mediante a cobrança dos custos de tais serviços dos respectivos proprietários.

§ 3º. As piscinas desde que tratadas e limpas, em concordância com a Seção Única do Capítulo IV do Título II, ficam dispensadas das exigências deste artigo.

Art. 24. O resíduo domiciliar das edificações será acondicionado em recipientes apropriados, para ser removido pelo serviço de limpeza pública ou por prestador de serviço público, em observância do disposto no Capítulo V deste Título.

Art. 25. As chaminés de qualquer espécie de fogões e churrasqueiras de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo único. Os estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e congêneres instalados no Município deverão, ainda, atender aos parâmetros e normas específicas no tocante à poluição atmosférica, devendo se for o caso, adotar as medidas cabíveis para minimizar o impacto de sua atividade.

Art. 26. Os reservatórios de água deverão:

I – ser totalmente vedados, de forma a evitar o acesso de substâncias que possam contaminar a água;

II - ser de fácil inspeção;

III - ter tampa removível;

IV – estar em conformidade com o Código de Edificações vigente.

Art. 27. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente de 10 (dez) à 3.000 (três mil) UFRM .

CAPÍTULO III DA HIGIENE ALIMENTAR

Art. 28. A municipalidade exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias, fiscalização sobre a produção, armazenamento, transporte, manuseio, acondicionamento, comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas ao consumo humano, excetuados os medicamentos.

Art. 29. Os utensílios, maquinários, aparelhos, vasilhames, embalagens e outros materiais empregados no preparo, na alimentação, no acondicionamento, no armazenamento, na conservação e na comercialização de gêneros alimentícios devem ser adequados à saúde e bem-estar humano e mantidos em perfeito estado de limpeza e conservação.

Art. 30. Todo empreendimento que tenha contato com gêneros alimentícios em qualquer estágio, seja no transporte, produção, armazenamento, manuseio, acondicionamento, comércio e consumo, deverá seguir as exigências da ANVISA em vigor, bem como legislação estadual e federal em vigor que tratar sobre a matéria.

Parágrafo único. Averiguada irregularidade de higiene alimentar, deve-se acionar a Vigilância Sanitária e/ou a Municipalidade.

Art. 31. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente de 10 (dez) à 3.000 (três mil) UFRM.

CAPÍTULO IV

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIALIS, COMERCIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇO E LAZER

Art. 32. Os estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e congêneres instalados no Município, bem como os de lazer, serão mantidos sob rigorosos cuidados de higiene e asseio, em observância às normativas da ANVISA, bem como legislação estadual e federal em vigor, que tratar sobre a matéria.

Seção Única

Das Piscinas

Art. 33. Para os efeitos deste Código, o termo piscina significa o conjunto de espaços cobertos e descobertos, destinados a atividades aquáticas de recreação, de competição e afins, classificadas em:

I - piscinas de uso público: as utilizáveis pelo público em geral;

II - piscinas de uso coletivo restrito: as utilizáveis por grupos restritos, tais como clubes, condomínios, escolas, entidades, associações, hotéis, motéis e congêneres;

III - piscinas de uso familiar: as piscinas de residências unifamiliares;

IV - piscinas de uso especial: as destinadas a outros fins que não o esporte ou a recreação, tais com as terapêuticas e outras.

Parágrafo único. Nas piscinas descritas nos incisos I e II, é obrigatório o registro das operações de tratamento e controle, bem como a supervisão de profissional qualificado.

Art. 34. Além do disposto nesta seção, fica obrigado a observância da normatização da Vigilância Sanitária, Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina e de acessibilidade, conforme legislação federal e normativas da ABNT.

Parágrafo único. Nenhuma piscina poderá ser utilizada quando suas águas forem notificadas como poluídas pela autoridade sanitária competente.

Art. 35. As infrações dos dispositivos constantes deste capítulo serão punidas com multa de 10 (dez) à 3.000 (três mil) UFRM.

CAPÍTULO V

DA DISPOSIÇÃO E COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 36. O serviço de coleta de resíduos domiciliares é atribuição da Municipalidade, devendo ser regulamentado por normativa específica.

Art. 37. Os resíduos domiciliares serão coletados nos dias pré-determinados pelo serviço de limpeza pública, através do serviço de coleta, que lhe dará a destinação final adequada e legalmente prevista.

Parágrafo único. Os grandes geradores de resíduos domiciliares deverão providenciar local adequado para o acondicionamento.

Art. 38. Os resíduos domiciliares constituídos por materiais recicláveis serão coletados em dias pré-determinados pelo serviço de limpeza pública urbana, através do sistema de coleta seletiva, que lhe dará a destinação final adequada e legalmente prevista.

Art. 39. As edificações residenciais, não residenciais e mistas, deverão possuir lixeiras para a coleta seletiva de resíduos domiciliares, que deverão ser executadas conforme o Código de Edificações.

Art. 40. O resíduo domiciliar das edificações será recolhido em locais apropriados, para ser removido pelo serviço de limpeza pública ou por prestador de serviço público.

§ 1º Os resíduos domiciliares constituídos por materiais cortantes ou perfurantes deverão ser acondicionados de maneira a não pôr em risco a segurança dos coletores.

§ 2º O resíduo domiciliar deverá ser acondicionado em sacos plásticos ou recipientes próprios, estancados para evitar o vazamento, separadamente quando houver coleta seletiva, devendo ser colocado em lugar apropriado, que poderá ser indicado pelo serviço de limpeza urbana, com os cuidados necessários para que não venha a ser espalhado nas e logradouros e ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Art. 41. Os resíduos industriais, entulhos, materiais de construção, terra, galhos de árvores, podas de jardins, resíduos provenientes de serviços de saúde, resíduos perigosos e/ou nocivos e similares não serão considerados resíduos domiciliares.

§ 1º Os resíduos enquadrados no *caput* deste artigo serão armazenados em local apropriado e removido pelo proprietário, responsável ou empresa por ele contratada, para local adequado e aprovado pela autoridade sanitária competente, devendo atender as exigências específicas da matéria pelo órgão municipal, estadual ou federal.

§ 2º O armazenamento e recolhimento adequado de resíduos considerados perigosos deverá estar de acordo com as normativas da ABNT, do CONAMA e da ANVISA em vigor.

Art. 42. As infrações dos dispositivos constantes deste capítulo serão punidas com multa de 10 (dez) à 3.000 (três mil) UFRM.

TÍTULO III

DO TRATAMENTO DA PROPRIEDADE, DOS LOGRADOUROS E DOS BENS PÚBLICOS

CAPÍTULO I DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 43. Os logradouros públicos do Município de Jaborá devem ser utilizados para a finalidade a que se destinam, respeitadas as limitações e restrições prescritas neste Código e demais legislações municipais, estaduais e federais.

Art. 44. É proibido no Município de Jaborá, salvo nos casos previstos neste Código e demais legislações municipais, desde que antecipadamente autorizado pela Municipalidade ou órgão competente:

I – impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões;

II – abrir logradouros públicos sem aprovação dos processos administrativos do Código de Edificações e Parcelamento do Solo;

III – estreitar, modificar e/ou impedir o livre trânsito dos pedestres e veículos, bem como danificar ou alterar a pavimentação dos logradouros públicos e mobiliários urbanos;

IV – danificar os postes, fios e instalações de energia elétrica, telecomunicação e cabos de fibra ótica e dados;

V – conduzir e estacionar animais de espécies não domésticas no perímetro urbano, a não ser em locais designados para isso;

VI – transportar inadequadamente pelas calçadas e logradouros públicos qualquer material, inclusive de construção civil, sem a devida cobertura e proteção; e

VII - fixar ou amarrar fios, anúncios, cartazes e outros objetos com finalidade de publicidade e propaganda em logradouros públicos.

§ 1º As autorizações previstas no *caput* deste artigo deverão ser requeridas pelos interessados, acompanhadas de uma descrição ou croqui do ato a ser praticado e sua finalidade.

§ 2º Quando houver a necessidade de interrupção do livre trânsito, deverá ser colocada sinalização de advertência claramente visível de dia e luminosa à noite, mesmo quando se tratar de serviços públicos, bem como respeitar o CTB, quando aplicável.

Art. 45. É expressamente proibido:

I – conduzir animais ou veículos de tração animal em disparada no perímetro urbano;

II – abrir travessas e servidões;

III – deixar em mau estado que possa causar risco aos pedestres, as calçadas e os muros que fazem frente para logradouros públicos;

IV – atirar ou deixar nos logradouros públicos, corpos ou qualquer tipo de detritos que possam incomodar ou causar riscos os transeuntes ou veículos, ou capazes de afetar a estética, funcionalidade, saúde e a higiene pública;

V – lavar, reformar, pintar ou consertar meios de transporte ou outros equipamentos nos logradouros públicos;

VI – lançar na rede de drenagem as águas servidas ou esgotos, sem que tenham passado por sistema de tratamento de efluentes; e

VII - danificar os canteiros, ajardinamento e arborização pública.

Art. 46. A quem realizar escavações, obras ou demolições, fica obrigado a colocar divisas ou sinais de advertência, mesmo quando se tratar de serviços públicos, conservando os locais devidamente iluminados à noite.

Art. 47. O ajardinamento, a arborização e a manutenção dos logradouros públicos são atribuições da Municipalidade.

Art. 48. É proibido abandonar veículo, motorizado ou não, ou estacioná-lo nos logradouros públicos em situação que caracterize abandono.

§ 1º Caracteriza-se abandono o veículo que se encontrar estacionado no mesmo local do logradouro público, pelo prazo de 30 (trinta) dias consecutivos ou mais, sem funcionamento e movimento, gerando acúmulo de resíduos sólidos, poeira e/ou mato sob ele ou em seu entorno, prejudicando o fluxo de veículos, pedestres, prestação de serviços públicos ou em situação de evidente estado de decomposição de sua carroceria, gerando risco à coletividade e à saúde pública.

§ 2º O veículo que caracterizar-se como abandonado será removido pela Municipalidade ou pela Polícia Militar de Santa Catarina e o proprietário responderá pelas respectivas despesas, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

Seção I

Do Mobiliário e Equipamento Urbano

Art. 49. Os mobiliários urbanos deverão obedecer aos padrões estabelecidos pelo setor municipal competente.

§ 1º É de competência exclusiva da municipalidade a exposição de material de divulgação, informação ou de publicidade nos mobiliários urbanos.

§ 2º Os mobiliários urbanos relativos ao trânsito de veículos serão regulados em conformidade com o setor municipal competente ao tema e ao CTB em vigor, sendo suas atribuições definidas por estes.

Art. 50. A municipalidade poderá, em consonância com este Código, permitir o uso de área destinada ao estacionamento de veículos no leito carroçável do logradouro público para implantação de estrutura temporária equipada com mobiliário urbano, que terá função recreativa, artística e de lazer, denominada *parklet*, devendo esse ser de uso público, que deverá oferecer conforto, segurança e acessibilidade aos munícipes e transeuntes.

Art. 51. A instalação de mobiliário ou equipamento urbano em logradouros públicos reger-se-á por este Código em consonância às normativas da ABNT em vigor, obedecidos os critérios de localização e usos aplicáveis a cada caso e só será permitido quando não acarretar:

I – prejuízo a livre circulação e acessibilidade de pedestres e veículos, ou o acesso de emergência do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina;

II – interferência no aspecto visual e no acesso às construções de valor arquitetônico, artístico e cultural;

III – interferência nas redes de serviços públicos e infraestrutura urbana;

IV – obstrução significativa ou eliminação da visão dos logradouros públicos, em especial as esquinas;

V – prejuízo à escala, ao ambiente e as características naturais do entorno.

§1º. A instalação de equipamentos e mobiliários urbanos em logradouros públicos depende da anuência prévia da Municipalidade.

§2º. A Municipalidade indicará as posições convenientes e as condições da instalação de postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos.

Art. 52. A ocupação do logradouro público com mesas e cadeiras poderá ser permitida em caráter provisório, através de autorização expressa através de requerimento à Municipalidade, desde que satisfeitas as seguintes condições:

I – preservem uma faixa livre de circulação mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

II – correspondam, apenas, às testadas dos estabelecimentos comerciais para os quais forem licenciados;

III – guardem as mesas, entre si, distância mínima de acordo com as normativas da ABNT em vigor;

IV – sua instalação estando em concordância com a legislação sanitária vigente no Município, Estado ou federação, seja previamente aprovada pelo órgão sanitário competente no município;

V – estejam de acordo com as normativas de acessibilidade da ABNT em vigor.

§ 1º O pedido de licença será acompanhado de planta baixa com as cotas pertinentes ao projeto, indicando a testada do imóvel, a largura da calçada, o número e a disposição das mesas e cadeiras, bem como de uma declaração do proprietário ou responsável legal sobre o fluxo, metodologia empregada e tipo de atividade que será desenvolvida no local.

§ 2º O interessado deverá apresentar requerimento com prazo de 10 (dez) dias úteis de antecedência da data do evento, para validação junto à municipalidade.

§ 3º O prazo para análise e aprovação, ou não, por parte da municipalidade, será de 10 (dez) dias úteis, a contar da data de apresentação do requerimento.

Art. 53. A utilização de bancas, barracas ou similares, para venda de jornais, revistas e similares só poderão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

I – terem sua localização aprovada pela municipalidade;

II – não utilizar quaisquer materiais que possam comprometer o asseio dos logradouros públicos, bem como a saúde e bem-estar da população;

III – não embaraçar ou impedir por qualquer meio o trânsito e a acessibilidade de pedestres ou veículos nos logradouros públicos;

IV – forem de fácil remoção.

Seção II

Das Calçadas

Art. 54. A calçada deve ser construída ou reconstruída, de modo a priorizar a circulação de pedestres, garantindo assim a acessibilidade, segurança e conforto, em concordância com as normativas da ABNT e demais legislações aplicáveis, em vigor.

Parágrafo único. As calçadas são de responsabilidade exclusiva dos proprietários ou possuidores do domínio útil ou a qualquer título de imóveis quanto a sua construção, restauração, conservação e limpeza.

Art. 55. As calçadas deverão apresentar declividade de acordo com normativas da ABNT vigentes.

Art. 56. Nas calçadas podem ser instalados equipamentos temporários ou permanentes pela municipalidade ou pelo prestador de serviço público, para a coleta de resíduos domiciliares, devendo estar de acordo com as normativas e padrões da municipalidade e normativas da ABNT em vigor.

Art. 57. Somente será permitido construção de rampa destinada a entrada de veículos particulares na faixa de acesso, devendo obrigatoriamente respeitar a faixa livre de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) da calçada.

Art. 58. O rampeamento das soleiras e o rebaixamento do meio-fio são obrigatórios sempre que existir entrada de veículos nos terrenos ou prédios com travessia de calçada de logradouro, sendo proibida a colocação de cunhas ou rampas de madeira ou de outros materiais fixos ou móveis, nas sarjetas ou sobre a calçada, junto às soleiras de alinhamento, devendo-se sempre seguir legislação e regulamentação municipal, estadual e federal, bem como as normativas de acessibilidade da ABNT, em vigor.

Art. 59. As infrações dos dispositivos constantes deste capítulo serão punidas com multa de 10 (dez) à 3.000 (três mil) UFRM.

CAPÍTULO II

DO FECHAMENTO E CONSERVAÇÃO DE TERRENOS NO ALINHAMENTO

Art. 60. A Municipalidade poderá exigir o fechamento dos terrenos não construídos em todo território municipal.

Art. 61. Será permitido o emprego de muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes dividir em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Código Civil.

§ 1º Não será permitido o emprego de espinheiros para fechamento de terrenos ou de qualquer solução que coloque em risco a saúde e o bem-estar da população.

§ 2º O fechamento e conservação de que trata o *caput* deste artigo correrá por conta exclusiva dos proprietários ou detentores.

§ 3º Quando os terrenos forem fechados por meio de cercas vivas e estas não forem convenientemente conservadas, a Municipalidade poderá exigir a substituição desse fechamento por outro.

Art. 62. É permitido colocar arames farpados e cercas elétricas nos muros frontais, laterais e fundos, desde que devidamente sinalizados, conforme legislação federal e normativas da ABNT em vigor.

Parágrafo único. Os proprietários que tenham colocado materiais em desconformidade com a legislação federal e as normativas da ABNT em vigor, antes da vigência deste Código, têm prazo de 90 (noventa) dias para retirá-los ou regularizá-los, sob pena de incidirem nas sanções cabíveis deste Código.

Art. 63. É dever do proprietário manter e zelar pelo anseio e conservação do terreno, devendo estar em conformidade com as normativas da Vigilância Sanitária e Código de Edificações municipal em vigor, de modo a não causar risco à saúde e segurança da população.

Parágrafo único. Nos locais em que forem encontrados focos ou viveiros de insetos e animais nocivos, o proprietário fica obrigado à execução de medidas para a sua extinção, além de notificar a Municipalidade.

Art. 64. As infrações dos dispositivos constantes deste capítulo serão punidas com multa de 10 (dez) à 3.000 (três mil) UFRM.

CAPÍTULO III DOS TOLDOS

Art. 65. A instalação de toldos à frente de lojas ou de outros estabelecimentos comerciais, será permitida e deverá seguir as disposições do Código de Edificações, desde que sejam feitos de material que não coloquem em risco a segurança, a higiene e o bem-estar da população.

Art. 66. É vedado pendurar, fixar ou expor mercadorias nas armações dos toldos.

Art. 67. As infrações dos dispositivos constantes deste capítulo serão punidas com multa de 10 (dez) à 3.000 (três mil) UFRM.

Parágrafo único. Na primeira reincidência dos dispositivos deste capítulo, o toldo será retirado pela Municipalidade, proibindo-se a reposição.

TÍTULO IV DOS COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

Art. 68. A Municipalidade poderá interditar os estabelecimentos comerciais, industriais, prestação de serviços, casas de diversões e similares, que forem danosos à saúde, ao sossego público, aos bons costumes ou à segurança pública.

Art. 69. É expressamente proibido, sob pena de multa:

I – danificar as paredes externas dos prédios públicos e privados;

II – tirar pedra, terras ou areia dos logradouros públicos, sem licença da Municipalidade;

III – descobrir encanamentos públicos e/ou de terceiros, sem licença da Municipalidade ou do proprietário, quando for o caso.

Art. 70. As infrações dos dispositivos constantes deste capítulo serão punidas com multa de 10 (dez) à 3.000 (três mil) UFRM.

CAPÍTULO I DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 71. Em ambientes fechados de uso coletivo, fica proibido o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, derivados ou não do tabaco, em consonância com a legislação federal que trata sobre o tema e regulamenta sobre as restrições nos locais.

Parágrafo único. Os responsáveis pelos recintos ficarão obrigados a afixar, em locais visíveis, cartazes com dimensões mínimas em concordância com as normativas da ABNT em vigor, informando a proibição de uso de produtos fumígenos nos recintos coletivos fechados.

Art. 72. Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela boa ordem, limpeza e sossego público dos estabelecimentos.

§ 1º As desordens, algazarra ou barulho, porventura verificada nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

§ 2º Aos mesmos estabelecimentos descritos no *caput* deste artigo, fica proibido a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 73. É expressamente proibido perturbar o bem-estar e o sossego público com ruídos, barulhos ou sons excessivos e incômodos de qualquer natureza, que ultrapassem os níveis de intensidade sonoras superiores aos fixados nas normativas da ABNT em vigor.

Parágrafo único. Excetuam-se do *caput* deste artigo, desde que atendendo as legislações estaduais e federais pertinentes:

I – sirenes ou aparelhos de ambulância e dos veículos de assistência do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina e Polícia Militar e Civil, quando em serviço, respeitando o CTB e normativas sobre a matéria em vigor;

II – as fanfarras ou bandas de música, em procissões, cortejos ou desfiles públicos, quando autorizados pela municipalidade;

III – as manifestações nos divertimentos públicos, nas reuniões dos clubes desportivos, com horário previamente licenciado pela municipalidade;

IV – utilização de som, fixo ou móvel, autorizados pela Municipalidade, para fins de informações de utilidade pública; e

V – pelo exercício das atividades da Municipalidade.

Art. 74. Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5h (cinco horas) e depois das 22h (vinte e duas horas), salvo os toques de rebate por ocasião de incêndios ou inundações.

Art. 75. É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7h (sete horas) e depois das 20h (vinte horas), nas proximidades de hospitais, escolas e casas de longa permanência para idosos.

Art. 76. A emissão de ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, prestação de serviços, inclusive de propagandas, obedecerá aos padrões e critérios estabelecidos nas normativas da ABNT em vigor.

Art. 77. Os serviços de alto-falantes externos em veículos ficam sujeitos à concessão de alvará pela municipalidade e ao apontamento do tributo respectivo.

Art. 78. Os níveis de intensidade de sons ou ruídos, bem como o nível equivalente e o método utilizado para a medição e avaliação, obedecerão às orientações das Resoluções do CONAMA e as normativas da ABNT.

§ 1º As atividades que gerarem sons ou ruídos superiores aos previstos nas normativas da ABNT, conforme classificação dos tipos de área, devem receber tratamento acústico, com a devida responsabilidade técnica, e adequar-se aos níveis de intensidade.

§ 2º. Caso exigido laudo de tratamento acústico, o prazo de validade será de 2 (dois) anos, expirando nos seguintes casos:

- I - mudança de usos dos estabelecimentos que se enquadrem nos termos do artigo anterior;
- II - mudança de atividades;
- III - alterações físicas do imóvel, tais como reformas, ampliações ou qualquer alteração na aparelhagem sonora utilizada e/ou na proteção acústica instalada;
- IV - qualquer alteração que implique modificação nos termos contidos no laudo;
- V - qualquer irregularidade no laudo técnico ou falsas informações contidas no mesmo.

Parágrafo único. Os casos previstos nos incisos deste artigo provocarão a expedição de um novo laudo e deverão ser previamente comunicados ao órgão competente, que providenciará vistoria técnica.

Art. 79. A emissão de sons ou ruídos produzidos por veículos automotores, aeroplanos e aeródromos e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, bem como os provenientes de tráfego e respectivos veículos, obedecerão às resoluções e normativas expedidas respectivamente pelo CONAMA, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, o CTB, bem como as normativas da ABNT e Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 80. Os técnicos e/ou fiscais terão a entrada franqueada nas dependências que abriguem fontes localizadas da poluição sonora, devendo estar devidamente credenciados e, após a vistoria, fornecer cópia ao proprietário do laudo emitido.

Art. 81. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente de 10 (dez) à 3.000 (três mil) UFRM.

CAPÍTULO II

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 82. Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizam nos logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, mediante o pagamento ou não de ingresso.

Art. 83. Nenhum evento de divertimento público, como espetáculos, bailes, festas públicas e similares, poderão ser realizados sem licença da municipalidade.

Parágrafo único. O requerimento de licença para funcionamento de eventos descritos no *caput* deste artigo, temporários ou permanentes, deverão ser solicitados à Municipalidade, com antecedência de, no mínimo 10 (dez) dias úteis e será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares deste capítulo e procedida de vistoria policial.

Art. 84. Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as disposições estabelecidas pelo Código de Edificações vigente, bem como as regulamentações do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, da Polícia Militar ou Civil, ANVISA e das normativas da ABNT em vigor.

Art. 85. Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas que não tiverem exautores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.

Art. 86. Em todos os teatros, circos, ou salas de espetáculos, serão reservados 4 (quatro) lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização, para o cumprimento de suas funções.

Art. 87. As obrigações com preços, atrasos e horários são de competência do Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON.

Art. 88. Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em um raio inferior a 100,00 m (cem metros) de unidades de saúde, instituições de ensino e casas de longa permanência para idosos.

Art. 89. A armação de circos, parques de diversões, acampamentos e outros divertimentos semelhantes, só poderão ser permitidos em locais determinados pela Municipalidade.

§ 1º A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo, não poderá ser por prazo superior a um ano, podendo ser renovado mediante requerimento à municipalidade.

§ 2º Ao conceder a autorização, poderá a Municipalidade estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º A juízo seu, a Municipalidade poderá não renovar a autorização de funcionamento de estabelecimentos descritos no *caput* deste artigo, ou obrigá-los a novas restrições para conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º Os circos, parques de diversões ou outras estruturas destinadas à diversão e aglomeração de público, embora autorizados, só poderão ser abertos ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades competentes.

§ 5º. A municipalidade só autorizará a execução e funcionamento dos estabelecimentos de que trata o *caput* deste artigo se os requerentes apresentarem as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART e/ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, dos profissionais responsáveis pelo projeto estrutural, elétrico e demais projetos necessários.

§ 6º. Fica proibida a apresentação, manutenção e a utilização, sob qualquer forma, de animais selvagens ou domésticos, nativos ou exóticos em espetáculos.

Art. 90. Poderão ser armados coretos, palanques ou similares nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes, através de requerimento:

I – serem aprovados pela Municipalidade, quanto à sua localização, implementação, horário, data e dia da semana;

II – não perturbarem o trânsito público, excetuando-se os casos de logradouros públicos autorizados pela municipalidade;

III – não prejudicarem a pavimentação e nem o escoamento das águas pluviais, vegetação e outros bens públicos, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV – serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo único. Uma vez findo o prazo estabelecido no inciso IV, a Municipalidade promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção e dando ao material removido destinação adequada.

Art. 91. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente de 10 (dez) à 3.000 (três mil) UFRM.

CAPÍTULO III DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 92. Compete à municipalidade e é seu dever estabelecer a sinalização do trânsito em geral, a demarcação de faixas de pedestres e vias preferenciais, a instalação de semáforos, a demarcação e a sinalização de áreas de cargas e descargas, as áreas permitidas ao estacionamento controlado e o uso de equipamentos de segurança, bem como a colocação de placas indicativas no logradouros públicos de entrada e saída dos seus limites.

Art. 93. É proibido o estacionamento de veículos sobre as calçadas, praças e logradouros públicos.

Art. 94. É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nos logradouros públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito deverá ser colocada sinalização em conformidade com o Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito.

Art. 95. Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nos logradouros públicos em geral.

§ 1º. Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência nos logradouros públicos, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.

§ 2º. Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados nos logradouros públicos deverão advertir os veículos, a distância conveniente, dos prejuízos ao livre trânsito.

Art. 96. É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nos logradouros públicos para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 97. Cabe à municipalidade o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos aos logradouros públicos.

Art. 98. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista pena no CTB, será imposta a multa correspondente de 10 (dez) à 3.000 (três mil) UFRM.

CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS REFERENTES A ANIMAIS

Art. 99. Aos animais em geral, aplicam-se as disposições previstas na legislação federal, estadual e municipal, cabendo à municipalidade o exercício do poder de polícia, visando a proteção das pessoas e dos animais.

Art. 100. Os animais são de integral responsabilidade de seus proprietários ou tutores, quanto à criação, alimentação, hidratação, tratamento veterinário, bem-estar, saúde e abrigo, bem como, quanto às

providências pertinentes à remoção e destino adequado dos dejetos por eles deixados, e eventuais danos e prejuízos causados a pessoas e ao patrimônio público ou privado.

Art. 101. Será permitido somente na área rural do Município de Jaborá, a construção de chiqueiros, estábulos, granjas, galinheiros e estabelecimentos congêneres.

Parágrafo único. Os locais descritos no *caput* deste artigo deverão obedecer às normativas da Vigilância Sanitária, de modo a não causar risco à saúde da população, bem como legislação estadual e federal em vigor que tratar sobre a matéria.

Art. 102. Os animais domésticos poderão andar nos logradouros públicos desde que em companhia de seu tutor, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros, devendo a condução ou o transporte ser realizados obrigatoriamente:

I – com focinheira, para animais das raças consideradas agressivas, levando-se em consideração o porte do animal;

II – com coleira e guia adequada ao tamanho do animal, independente do porte;

III – o animal estar vacinado, observando o período de imunidade, de acordo com a vacina utilizada.

§ 1º É de responsabilidade dos tutores a limpeza oriunda das fezes dos animais, sobre os logradouros públicos.

§ 2º A condução de cães adestrados, pela Polícia Militar, Polícia Civil, Polícia Federal e Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina excluem- se do inciso II.

§ 3º O descumprimento sujeitará o infrator a uma multa de 10 (dez) à 3.000 (três mil) UFRM por animal, independente das ações civis e penais que der causa.

Art. 103. Em caso de morte do animal, cabe ao proprietário ou tutor dar a destinação adequada ao cadáver.

Art. 104. Fica assegurado a toda pessoa com deficiência visual o ingresso e a permanência com o cão-guia em todos os locais públicos ou privados.

§ 1º É vedada a exigência do uso de focinheira nos cães-guias como condição para o ingresso e permanência nos locais públicos ou privados.

§ 2º Além do disposto neste artigo, deverá ser observado as exigências das legislações estaduais e federais pertinentes a matéria.

Art. 105. Os animais encontrados nos logradouros públicos serão recolhidos pela Municipalidade e encaminhados para locais adequados e convenientes, assumindo o proprietário, integral responsabilidade pelo resarcimento de eventuais danos ou prejuízos às pessoas e ao patrimônio público e privado.

§1º O animal recolhido deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante o pagamento da multa e da respectiva taxa de manutenção.

§2º A Municipalidade, em casos de o proprietário não retirar o animal nesse prazo, dará ao animal o destino a lar adotivo ou outra destinação, em conformidade com regulamentação municipal e respeitando os bons cuidados com os animais.

Art. 106. Para fins deste capítulo, a Municipalidade poderá firmar convênio com as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho, inseridos em termos de colaboração, fomento ou em acordos de cooperação.

Art. 107. Os proprietários e tutores de animais devem tomar todas as medidas cabíveis e indicadas pelas normas veterinárias no tocante a ação preventiva e curativa dos animais.

Art. 108. Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos no perímetro urbano, exceto em logradouros para isso destinados e devidamente autorizados pela municipalidade.

Art. 109. É expressamente proibido:

I – criar animais no perímetro urbano, que, por sua natureza ou forma de manutenção, ofereçam risco à saúde, à integridade física ou ao bem-estar da população em geral;

II – manter animais soltos, presos ou amarrados nos logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;

III – domar ou adestrar animais nos logradouros públicos;

IV – comercializar animais que ofereçam periculosidade à integridade física das pessoas, sem as cabíveis medidas de segurança;

V – praticar, privada ou publicamente, qualquer tipo de ação que caracterize crueldade ou atrocidade aos animais;

VI – abandonar animais.

Art. 110. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente de 10 (dez) à 3.000 (três mil) UFRM.

CAPÍTULO V

DA OBSTRUÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 111. Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixados de forma bem visível.

Art. 112. Nos casos em que seja necessária a ocupação da calçada para colocação do tapume, este deverá deixar no mínimo uma faixa livre de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para os transeuntes, mediante autorização do órgão competente.

§ 1º Nos casos que não for possível deixar a dimensão mínima da faixa livre, o requerente deverá solicitar à Municipalidade e ao órgão responsável pelo trânsito a faixa de estacionamento para o livre deslocamento dos transeuntes.

§ 2º Autorizada a utilização de faixa de estacionamento para deslocamento dos transeuntes, o proprietário deverá sinalizar adequadamente o local, objetivando a segurança e acessibilidade dos transeuntes.

§ 3º Para o caso de obras em execução antes da vigência deste Código, poderá ser mantido tapume na sua localização mesmo que não atenda a faixa exigida no parágrafo 3º deste artigo, desde que a faixa existente esteja dentro das exigências da legislação anterior.

Art. 113. Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I - apresentarem perfeitas condições de segurança;

II - não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica;

III - respeitar alturas e requisitos previstos na Norma Regulamentadora – NR18, de Segurança e Saúde no Trabalho na Indústria da Construção.

Parágrafo único. O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 114. Não é permitida a exposição de mercadorias do lado de fora dos estabelecimentos comerciais, nem o depósito de qualquer objeto sobre a calçada.

Parágrafo único. Não constitui infração o depósito de mercadorias sobre a calçada no momento de desembarque ou embarque dos produtos, desde que a operação se proceda em horário regulamentado pela Municipalidade de acordo com regulamentação específica, devendo respeitar a faixa livre da calçada.

Art. 115. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente de 10 (dez) à 3.000 (três mil) UFRM.

CAPÍTULO VI

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 116. A Municipalidade, através do órgão sanitário e em conjunto com os órgãos estaduais e federais competentes, fiscalizará a fabricação, o comércio, o depósito, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 117. São considerados inflamáveis:

I - o fósforo e os materiais fosforados;

II - derivados de petróleo;

III - os éteres, os álcoois, a aguardente e os óleos em geral;

IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

V - todo e qualquer líquido, que possui ponto de fulgor inferior à 37,8°C e pressão de vapor menor ou igual a 275,6 kPa (2 068,6 mm Hg);

VI – todo e qualquer produto, substância ou material incendiável, queimável e que se inflama facilmente.

Art. 118. Consideram-se explosivos:

I – os fogos de artifício;

II – a nitroglicerina, seus compostos e derivados;

III – a pólvora e o algodão-pólvora;

IV – as espoletas e os estopins;

V – os fulminatos, clorados, formiatos e congêneres;

VI – os cartuchos de guerra, caça e minas;

VII – todo e qualquer produto, substância ou material inflamável que possa produzir explosão.

Art. 119. É absolutamente proibido sem licença especial da autoridade federal competente e municipalidade:

I - fabricar explosivos em discordância do determinado pela Municipalidade e autoridade federal competente;

II - manter depósito de substância inflamável ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto à construção, localização e segurança;

III - depositar ou conservar nos logradouros públicos, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º Aos comerciantes varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Municipalidade, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar à venda provável de 20 (vinte) dias.

§ 2º Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos desde que atendam às regulamentações e normativas das Forças Armadas, Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina e demais órgão competentes, bem como a legislação municipal, estadual e federal pertinentes à matéria.

Art. 120. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados e com licença especial do setor competente da Municipalidade.

Parágrafo único. Os depósitos serão dotados de instalação e equipamentos para combate ao fogo e incêndio, de acordo com as instruções normativas do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina e normativas da ABNT em vigor.

Art. 121. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis em discordância com resoluções da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e legislações federais e estaduais pertinentes ao tema.

Art. 122. É expressamente proibido, sob pena de multa, além de responsabilidade criminal e civil que couber:

I - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos em distância inferior à 200,00 m (duzentos metros) de unidades de saúde e estabelecimentos de ensino;

II - soltar balões não tripulados movidos a ar quente em toda a extensão do município;

III - fazer fogueiras nos logradouros públicos;

IV - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do município;

V - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo.

§ 1º. A proibição de que tratam os incisos I e III, poderá ser suspensa mediante licença da Municipalidade, em dias de festividades religiosas, civis, populares ou eventos artísticos de caráter tradicional.

§ 2º. Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Municipalidade que poderá inclusive estabelecer para cada caso as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 123. A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita à licença especial da Municipalidade e autoridade federal competente.

§ 1º. A Municipalidade poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º. A Municipalidade poderá estabelecer para cada caso as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 124. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente de 10 (dez) à 3.000 (três mil) UFRM, além da responsabilização civil ou criminal do infrator se for o caso.

CAPÍTULO VII

DAS QUEIMADAS

Art. 125. Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias determinadas pelo órgão competente.

Art. 126. No território municipal, é proibido queima ou incineração de qualquer substância, mesmo que seja em propriedade particular, se dela decorrer dano ao equilíbrio ecológico, à saúde pública ou degradação de qualidade ambiental.

Art. 127. A ninguém é permitido atejar fogo em roçados, palhadas ou mato que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I - preparar aceiros de no mínimo 7,00 m (sete metros) de largura, sendo 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) capinados e varridos, e o restante roçado;

II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 128. A ninguém é permitido atejar fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Art. 129. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente de 10 (dez) à 3.000 (três mil) UFRM.

CAPÍTULO VIII

DA PROPAGANDA EM GERAL

Art. 130. A exploração dos meios de publicidade e propaganda nos logradouros públicos, bem como a propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de som, alto-falantes e propagandistas, dependem de licença da Municipalidade, sujeitando-se o contribuinte, ao pagamento da taxa respectiva, podendo ainda ser regulamentado por normativa específica.

§ 1º Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo, todos os cartazes, letreiros, propagandas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, independente do material de confecção, processo ou engenho, que estejam suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos e calçadas.

§ 2º. Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

§ 3º. Excetuam-se do pagamento de taxas, as placas nas obras de construção civil, com indicação do responsável técnico pela sua execução, bem como as faixas e placas que se referirem as campanhas educativas de saúde, cultura e esporte, quando desenvolvidas pelos órgãos públicos ou associações benfeicentes.

§ 4º. Os impressos relativos à publicidade deverão trazer no rodapé, mensagens educativas alusivas à manutenção da cidade limpa.

Art. 131. Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I – pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

- II – de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III – sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- IV – obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras, bem como qualquer abertura destinada à ventilação e iluminação;
- V – contenham incorreções de linguagem;
- VI – pelo número ou má distribuição, prejudicam o aspecto das fachadas;
- VII – obstruam a visibilidade de placas de sinalização ou informativas relevantes a circulação de veículos e pedestres;
- VIII – quando luminosos, prejudiquem o trânsito de pedestres e veículos.

Art. 132. Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I – a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II – a natureza do material de confecção;
- III – as dimensões;
- IV – as inscrições e o texto;
- V – as cores empregadas;
- VI – a quantidade.

Art. 133. Tratando-se de anúncios luminosos, serão colocados a uma altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) do nível da calçada.

Parágrafo único. Além das exigências descritas no *caput* deste artigo, os pedidos de licença deverão indicar o sistema de iluminação a ser adotado e, quando utilizarem rede de energia elétrica, deverá ser apresentada responsabilidade técnica.

Art. 134. Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e, segurança e bem-estar da população e dos transeuntes.

Art. 135. Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as exigências deste capítulo poderão ser apreendidos e retirados pela Municipalidade até a sua adequação, além do pagamento da multa prevista neste Código.

Art. 136. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente de 10 (dez) à 3.000 (três mil) UFRM.

CAPÍTULO IX

DO CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL

Art. 137. No interesse de zelar sobre a qualidade do ar, do solo e da água, é dever da Municipalidade exigir parecer técnico do órgão ambiental competente sempre que lhe for solicitada a Licença de Funcionamento para edificações que se configurem como eventuais poluidores do meio ambiente.

Art. 138. A fiscalização das atividades previstas neste capítulo ficará a cargo da secretaria municipal competente ao tema.

Parágrafo único. O Município poderá celebrar convênios com órgãos públicos, federais ou estaduais, para a execução de tarefas que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

Art. 139. É proibida qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de energia ou substâncias sólidas, líquidas, gasosas ou em qualquer estado de matéria, que direta ou indiretamente:

- I – crie ou propicie condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;
- II – ocasione danos relevantes à flora, à fauna e a outros recursos naturais;
- III – crie condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- IV – prejudique o uso dos recursos naturais para fins domésticos, agropecuários, recreativos, de piscicultura e para outros fins úteis ou que afetem sua estética.

Art. 140. Na infração de dispositivos deste capítulo, serão aplicadas penalidades em conformidade com a lei de Crimes Ambientais.

CAPÍTULO X

DOS CEMITÉRIOS E CREMATÓRIOS

Art. 141. O exercício da atividade de cemitérios e crematórios, bem como a inumação, exumação e cremação, compete exclusivamente à Municipalidade ou a quem for outorgada a exploração na forma da lei.

Art. 142. O prestador do serviço de utilidade pública municipal de cemitério obriga-se a manter em bom estado de conservação, primando pelo asseio, higiene e apresentação, acatando de pronto as orientações e determinações emanadas da Municipalidade, que visem à melhora da qualidade das instalações e aprimoramento dos serviços.

Art. 143. Todo responsável por sepultamento, embalsamento, exumação, translado e/ou cremação deverá cumprir as normas regulamentares, entre as quais os prazos de enterro, translado e transporte de cadáveres, técnicas, substâncias e métodos empregados.

Art. 144. Em caso de transladações entre municípios e/ou Estados, será necessário a apresentação de solicitação mediante requerimento dirigido à administração dos cemitérios, acompanhado de documentos necessários ao ato.

Parágrafo único. Em caso de transladações entre países, o interessado deverá apresentar, além do pedido descrito no *caput* do artigo, o consentimento da autoridade diplomática competente.

Art. 145. A utilização do cemitério para sepultamento, exumação e visitação obedecerá ao seguinte:

I – é proibido o comércio no interior do cemitério, devendo este ser realizado em locais definidos pela Municipalidade;

II – os atos deverão respeitar os preceitos morais, éticos e religiosos da comunidade;

III – a limpeza, reforma, pintura ou construção não deverá prejudicar a circulação de logradouros públicos, a estética do local e as sepulturas circundantes.

Art. 146. É vedado, sob pena de multa:

- I – fazer sepultamento fora dos cemitérios;
- II – retirar e/ou depredar objetos e sepulturas;
- III – caminhar sobre as sepulturas.

Parágrafo único. Em qualquer das ocorrências deste artigo será feita comunicação à autoridade policial.

Art. 147. Os vasos ornamentais devem ser preparados de modo a não conservarem água estagnada, que permita a proliferação de vetores.

Art. 148. Os proprietários de terrenos ou seus representantes são responsáveis pelos serviços de limpeza e conservação do que tiverem construído, garantindo condições de estética, segurança, acessibilidade e salubridade dos cemitérios.

Art. 149. As infrações dos dispositivos constantes deste capítulo serão punidas com multa de 10 (dez) à 3.000 (três mil) UFRM.

CAPÍTULO XI DOS CULTOS

Art. 150. A realização de cultos de qualquer ordem deve ser precedida de autorização por escrito da municipalidade quanto ao seu local de efetivação.

Art. 151. Não é permitido qualquer tipo de publicidade, manifestação, ato ou omissão que implique em atentado à honra, à ética, a integridade física das pessoas e animais, ao patrimônio público comum e privado, a ordem e ao bem-estar público.

Art. 152. As igrejas, templos e casas de culto não podem contar com maior número de assentos do que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 153. É vedado a realização de cultos religiosos em logradouros públicos e em locais não destinados para este fim sem expressa autorização da municipalidade.

Art. 154. Os locais para o exercício do culto devem estar adequados às normativas de conforto, higiene, acessibilidade e segurança da ABNT, bem como em concordância com outras legislações municipais e instruções normativas do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina e Polícia Civil ou Militar.

Art. 155. As infrações dos dispositivos constantes deste capítulo serão punidas com multa de 10 (dez) à 3.000 (três mil) UFRM.

TÍTULO V

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DA INDÚSTRIA

Art. 156. As obrigações em relação à preços, atrasos e horários são de competência do Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, devendo esse ser acionado quando infringido o que havia sido previamente acordado.

CAPÍTULO I

DAS INDÚSTRIAS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LOCALIZADO

Art. 157. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou de qualquer natureza, poderá funcionar no município sem Alvará de Localização e Funcionamento.

Parágrafo único. Excetuam-se do previsto no *caput*, no que diz respeito ao Alvará de Funcionamento, as atividades previstas como de baixo risco na lei de liberdade econômica em vigor.

Art. 158. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento industrial, comercial, de prestação de serviços ou de qualquer outra natureza deverá deixar o Alvará de Localização e Funcionamento, ou sua isenção, em local visível e o exibirá à autoridade competente sempre que lhe for exigido.

Art. 159. Não será concedido o alvará aos estabelecimentos que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo venham a prejudicar a saúde pública.

Art. 160. Para mudança de local, área, razão social ou atividade econômica de estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou outras atividades profissionais, deverá ser solicitada uma nova Consulta Prévia para emissão de Alvará de Localização e Funcionamento e atualização do cadastro municipal de contribuinte à Municipalidade, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 161. O Alvará de Localização e Funcionamento poderá ser cassado pela Municipalidade:

I – quando se tratar de atividade diferente do requerido no alvará;

II – como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III – se o licenciado se negar a exibir o Alvará de Localização e Funcionamento à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV – por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º. Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º. Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem o Alvará de Localização e Funcionamento expedido em conformidade com o que preceitua este capítulo.

Art. 162. As infrações dos dispositivos constantes neste capítulo serão punidas com multa de 10 (dez) à 3.000 (três mil) UFRM.

CAPÍTULO II

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 163. O exercício do comércio ambulante, dependerá sempre de licença especial da Municipalidade, mediante requerimento do interessado, que será concedida em conformidade com as prescrições da legislação fiscal do município e do que preceitua este Código.

Art. 164. Para obtenção da licença de ambulante, o interessado formalizará requerimento no qual deverá constar todas as informações relativas aos produtos que serão comercializados ou do serviço que prestará, o período da atividade, local e outros elementos essenciais, acompanhado de:

I – cópia dos documentos pessoais do requerente;

II – comprovante de residência do requerente;

III – documento fiscal que comprove a origem e a natureza dos produtos a serem comercializados, quando for o caso.

Parágrafo único. O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 165. O interessado habilitado deverá, sempre que solicitado pela fiscalização, apresentar a licença especial e, em caso de não apresentação ou negação, ficará sujeito à apreensão das mercadorias em seu poder e à imediata suspensão da atividade.

§ 1º. As mercadorias apreendidas serão recolhidas em local de domínio municipal e, não sendo retiradas no prazo de 30 (trinta) dias úteis, mediante o pagamento das multas e emolumentos a que estiver sujeito o infrator, bem como a regularização da licença, terão o destino regulado por dispositivos de normativa específica.

§ 2º. Quando as mercadorias apreendidas forem suscetíveis a validade serão avaliadas e doadas a instituições de caridade, mediante recibo.

Art. 166. O prazo de validade da licença especial deste capítulo é de no máximo 12 (doze) meses.

Parágrafo único. Vencida a licença, esta poderá ser renovada, mediante novo requerimento do interessado, desde que cumpridos todos os dispositivos deste Código.

Art. 167. É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I – estacionar nos logradouros públicos, fora dos locais previamente determinados pela Municipalidade;

II – impedir ou dificultar o trânsito nos logradouros públicos;

III – transitar pelas calçadas conduzindo cestos ou outros volumes grandes que venham a obstruir a passagem dos transeuntes;

IV – a venda de bebidas alcoólicas, armas, munições, medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos e aparelhos eletrodomésticos;

V – a venda de quaisquer gêneros ou objetos que, a juízo do setor competente, sejam julgados inconvenientes ou possam oferecer dano à coletividade, bem como aqueles produtos falsificados;

VI – oferecer a mercadoria utilizando instrumentos como apito, corneta, campainha ou semelhantes de som estridente, bem como a utilização de alto-falantes e outros meios de amplificação sonora.

Art. 168. A Municipalidade determinará para o exercício da atividade ambulante, normas, padrões, locais e horários, através de normativa específica.

Art. 169. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente de 10 (dez) à 3.000 (três mil) UFRM, além das penalidades fiscais cabíveis.

Art. 170. As feiras livres destinam-se à comercialização a varejo, nos horários, dias e lugares pré-definidos em regulamentação específica, do gênero hortifrutigranjeiros e de outros gêneros alimentícios, assim como utensílios, produtos de artesanatos e artigos manufaturados e semimanufaturados de uso pessoal ou doméstico, sendo eles de valor cultural ou não.

Art. 171. A Municipalidade aprovará a data, local e mobiliário para a realização das feiras livres.

Art. 172. Os feirantes deverão ter tabela de preços de seus produtos, observados os tabelamentos oficiais quando houver, em conformidade com as disposições do Código de Defesa do Consumidor vigente.

Art. 173. A municipalidade estabelecerá a cobrança de uma taxa pela utilização do local, devendo a limpeza deste, ser efetuada pelos feirantes.

Art. 174. É de responsabilidade dos organizadores das feiras e feirantes observar as disposições da Legislação Sanitária em vigor, bem como cumprirem o horário de funcionamento e atendimento ao público, mantendo em bom estado de higiene as suas barracas ou balcões, aparelhos, utensílios utilizados na venda de seus produtos, cuja fiscalização de higiene dos mesmos e dos produtos alimentícios utilizados, é prerrogativa exclusiva da municipalidade.

Art. 175. As infrações dos dispositivos constantes deste capítulo serão punidas com multa de 10 (dez) à 3.000 (três mil) UFRM.

CAPÍTULO IV

DOS FOOD TRUCKS E BARRACAS DE EXPLORAÇÃO COMERCIAL

Art. 176. A autorização para funcionamento de *food trucks*, barracas, *containers* de exploração comercial e similares será sempre precedida de consulta prévia de localização aos órgãos municipais competentes.

Parágrafo único. A autorização será válida pelo exercício em que foi concedido e somente para o local requerido.

Art. 177. Os *food trucks*, barracas, *containers* de exploração comercial e similares devem estar exclusivamente dentro de lotes, não sendo possível sua instalação nos logradouros, exceto quando autorizado pela municipalidade.

Art. 178. Quando a atividade explorada for em *container*, obrigatoriamente este deverá ser móvel, autossuficiente, com implantação devidamente tratada, conferindo-as resistência térmica e acústica especificadas nas normativas da ABNT e demais legislações aplicáveis em vigor.

Art. 179. Para a concessão de Alvará de Localização e Funcionamento de *food trucks*, barracas, *containers* de exploração comercial e similares, acompanharão o pedido de licença para funcionamento os seguintes documentos:

- I – consulta de viabilidade aprovada;
- II – declaração da atividade e horário a ser explorada;
- III – croqui indicando a disposição e localização;
- IV – contrato social ou declaração de firma individual, se for o caso, devidamente registrado na junta comercial do estado;
- V – fotografia ou perspectiva externa dos *trailers* ou barraca a ser utilizado;

VI – título de propriedade, contrato de locação ou documento que habilite a utilização do local, nos casos de terrenos particulares.

Art. 180. A viabilidade aprovada de que trata o artigo anterior não garantirá a concessão do Alvará Sanitário Municipal, ficando o estabelecimento sujeito ao cumprimento da legislação sanitária vigente.

Art. 181. O Alvará de Localização e Funcionamento será expedido pelo setor municipal competente em caráter provisório, obedecendo às exigências deste Código.

§ 1º. À Municipalidade, reserva-se o direito de determinar aos proprietários, através de notificação, a retirada de seu comércio do local, desde que o referido local seja declarado de utilidade pública ou seu uso venha a perturbar o trânsito, a ordem pública, sossego ou segurança.

§ 2º. Em caso de não acatamento à determinação contida no parágrafo anterior, após 30 (trinta) dias de sua notificação, a Municipalidade procederá a remoção dos *food trucks*, barracas, *containers* de exploração comercial e similares ao seu depósito, incorrendo os infratores em multa cabível.

Art. 182. O proprietário do *food trucks*, barracas, *containers* de exploração comercial e similares obriga-se a retirar diariamente os resíduos gerados pela atividade explorada, dando destinação apropriada.

Art. 183. A instalação ou atividade comercial provisória em área pública será estabelecida pela Municipalidade de acordo com a necessidade e interesse público.

Art. 184. A instalação ou atividade comercial provisória em área privada deverá observar os critérios estabelecidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 185. Fica proibida a execução de qualquer benfeitoria complementar na área pública da instalação, sem prévia autorização da municipalidade.

Art. 186. O não cumprimento do que estabelece este capítulo implicará na cassação do Alvará de Localização e Funcionamento.

Art. 187. As infrações dos dispositivos constantes deste capítulo serão punidas com multa de 10 (dez) à 3.000 (três mil) UFRM.

CAPÍTULO V DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 188. A abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, indústrias, atividades profissionais, prestadores de serviços e de crédito no Município de Jaborá terão horário de funcionamento livre, que deverão obedecer aos horários estabelecidos através de acordos formais entre as entidades patronais e de empregados e/ou por decisão de órgão ou entidades representativos de interesses de categorias econômicas, observadas as disposições da Legislação Federal do Trabalho que regulamentam a duração e condições do trabalho.

§ 1º. Sempre que houver divergência ou desentendimento no estabelecimento de horários e condições de trabalho, a Municipalidade determinará horários e condições, em conformidade com a legislação e no interesse público.

§ 2º. O Município poderá permitir o funcionamento em horário especial do estabelecido aos estabelecimentos que não causem incômodo à vizinhança, necessitando-se da apresentação de requerimento junto à Municipalidade.

Art. 189. Toda operação de carga e descarga realizada no Município de Jaborá, seja por particulares, estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço ficam sujeitas a regulamentação específica da Municipalidade.

Art. 190. As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste capítulo serão punidas com multa correspondente de 10 (dez) à 3.000 (três mil) UFRM.

TÍTULO VI

DA PROTEÇÃO ESTÉTICA, PAISAGÍSTICA, HISTÓRICA E CULTURAL

Art. 191. Cabe à Municipalidade, atendendo aos interesses da comunidade e diretrizes estaduais e federais, intervir e promover o ordenamento urbano, bem como fiscalizar o uso dos bens e dos espaços públicos, visando assegurar a proteção estética, cultural, paisagística e histórica italiana do município.

Art. 192. É proibido a qualquer pessoa, depredar, danificar ou modificar o patrimônio cultural, paisagístico, arquitetônico e natural do município.

Parágrafo único. Excetuam-se do previsto no *caput*, os projetos de restauro e da implantação de obras de interesse da comunidade, devidamente aprovados pela municipalidade.

Art. 193. As infrações dos dispositivos constantes deste título serão punidas com multa de 10 (dez) à 3.000 (três mil) UFRM.

CAPÍTULO ÚNICO

DA PROTEÇÃO DA PAISAGEM URBANA E RURAL

Art. 194. A paisagem urbana e rural é um patrimônio visual de uso comum da população, recurso de planejamento ambiental que requer ordenação, distribuição, conservação e preservação, com o objetivo de evitar a poluição visual e de contribuir para a melhoria da qualidade de vida.

Parágrafo único. Compete à Municipalidade e aos municípios em geral zelar para que seja assegurada, permanentemente, a defesa paisagística e estética da cidade.

Art. 195. As matérias relativas à arborização urbana e rural, bem como diretrizes para a sua preservação e conservação, deverão, além das disposições deste Código, respeitar a legislação estadual e federal em vigor.

Art. 196. Caberá à municipalidade, através de regulamentação específica, promover a arborização pública, de acordo com princípios técnicos pertinentes.

§ 1º. As árvores a serem plantadas em calçadas deverão atender aos aspectos técnicos pertinentes, em concordância com as normativas de acessibilidade da ABNT em vigor, bem como ser adequadas ao espaço disponível e à presença da infraestrutura implantada no local.

§ 2º. As espécies devem estar adaptadas ao clima, ter porte adequado ao espaço disponível, ter forma e tamanho de copa compatível com o espaço disponível, bem como respeitar adequadamente as distâncias mínimas entre as árvores e os equipamentos urbanos existentes ou propostos.

§ 3º Em estacionamentos, é necessário atender aos aspectos pertinentes ao local, evitando ao máximo a utilização de espécies frutíferas, com o objetivo de prezar pela segurança e bem-estar da população e dos meios de transporte.

Art. 197. É atribuição da Municipalidade o ato de podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública.

§ 1º. Para que não se seja desfigurada a arborização na cidade, cada remoção importará no imediato plantio dela ou de nova árvore em pontos estratégicos.

§ 2º. Em casos excepcionais ou que interfiram no bem-estar, saúde e proteção da população, o poder público, mediante solicitação fundamentada, poderá emitir autorização para prestadores de serviços públicos ou para particulares, podar, cortar, remover ou sacrificar espécies de arborização, obedecida às disposições previstas na legislação ambiental.

§ 3º. Excetuam-se destas restrições, casos autorizados pelo órgão competente ou previstos na legislação ambiental.

Art. 198. De acordo com as disposições deste Código, é proibido, sem autorização prévia:

I – cortar, suprimir, remover, matar, danificar ou usar inadequadamente a vegetação arbórea do Município, por qualquer modo ou meio;

II – pintar, pichar, fixar pregos, faixas, fios elétricos, cartazes, anúncios ou similares, na vegetação arbórea, para qualquer fim;

III – desviar ou lançar águas de lavagem com substâncias nocivas, para os canteiros arborizados;

IV – plantar vegetações arbóreas em quaisquer logradouros públicos em desacordo com normativa específica, cabendo à municipalidade promover a supressão destes elementos;

Art. 199. A supressão ou poda de qualquer árvore, somente será admitida com prévia autorização, expedida pela Municipalidade ou órgão por ela indicada, através da emissão de laudo técnico, a pedido do interessado.

Art. 200. As infrações dos dispositivos constantes deste capítulo serão punidas com multa de 10 (dez) à 3.000 (três mil) UFRM.

Art. 201. A multa terá seu valor duplicado com relação ao estabelecido neste Código, nos seguintes casos:

I – se o corte ou supressão atingir árvore declarada imune de corte;

II – se atingir vegetação protegida por legislação específica;

III – se atingir vegetação pertencente às unidades de conservação do Município.

TÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES

Art. 202. Constitui infração toda a ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Poder Executivo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 203. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento de infração, deixarem de autuar o infrator.

Parágrafo único. Serão punidos em conformidade com o presente Código:

I - os servidores que se negarem a prestar assistência aos munícipes, quando solicitados, para conceder esclarecimentos das disposições firmadas neste Código;

II - os agentes fiscais que lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

Art. 204. A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, consistirá em:

I – advertência ou notificação preliminar;

II – multa;

III – apreensão de mercadorias ou equipamentos;

IV – suspensão ou cassação de Alvará de Funcionamento, e imediata interdição do local, quando necessário.

§ 1º Nas reincidências, as multas serão aplicadas com acréscimo de 20% (vinte por cento).

§ 2º Considera-se reincidente quem violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido mutuado e punido.

Art. 205. Não são diretamente puníveis as penas definidas neste Código:

I - os incapazes na forma do Código Civil;

II - os que forem coagidos ou induzidos a cometer a infração.

Art. 206. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;

III - sobre aquele que der causa a infração forçada.

Art. 207. A infração de qualquer disposição para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida neste Código, será punida com a multa de até de 10 (dez) à 3.000 (três mil) UFRM, variável segundo a gravidade da infração.

Seção I Da Notificação Preliminar

Art. 208. As penalidades para o cumprimento das disposições previstas neste Código e demais leis, decretos, resoluções ou atos baixados pela Municipalidade no uso de seu poder de polícia devem ser objeto de notificação preliminar, que será expedida pelos setores municipais competentes, em forma de ofício, com cópia disposto ao infrator.

Art. 209. Todo infrator que pela primeira vez cometer, omitir ou realizar ação contrária às disposições previstas neste Código, sofrerá uma advertência sob a forma de notificação preliminar, obrigando a interromper e a reparar, se for o caso, a ação infringente, salvo nos casos:

- I – em que a ação danosa seja irreversível;
- II – em caso de risco iminente à saúde e ao bem-estar público;
- III – em que haja desacato ou desobediência às autoridades municipais.

Art. 210. No caso de reincidência ou na permanência da ação ou estado infringente, será lavrado o auto de infração, com aplicação das demais penalidades previstas neste Código.

Seção II

Da Multa

Art. 211. A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º. A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º. Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Municipalidade, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 212. Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 213. As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Código Civil.

Parágrafo único. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Seção III

Da Apreensão

Art. 214. Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Municipalidade.

§ 1º. Quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 2º. A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizar a municipalidade das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 215. No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Municipalidade, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

CAPÍTULO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 216. São atos administrativos legais para aplicabilidade das penalidades:

I – a notificação preliminar, que deverá ser emitida quando o fiscal observar que a infração é passível de regularização;

II – auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município;

III – o auto de embargo, a interdição e/ou apreensão deverão ocorrer quando o fiscal observar risco iminente no exercício da atividade, no qual a situação deve ser cessada imediatamente.

Art. 217. A notificação preliminar será feita em forma de ofício, com cópia, onde estará registrado os seguintes elementos:

I – nome do infrator, endereço e data da notificação;

II – indicação de domicílio e profissão;

III – indicação do fato que ocasionou a infração, dos dispositivos legais infringidos e as penalidades correspondentes, se for o caso;

IV – prazo para regularizar, reparar e/ou suspender a ação infringente;

V – assinatura do notificante.

§ 1º. Recusando-se o notificado a assinar a notificação, será tal recusa declarada na notificação preliminar e firmada por duas testemunhas.

§ 2º. Ao notificante dar-se-á a cópia da notificação preliminar, ficando com o setor competente do Município a via original.

Art. 218. Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das disposições deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou Chefe de Serviços, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Art. 219. Verificando-se infração às disposições deste Código, será expedida contra o infrator, notificação preliminar para que regularize a situação no prazo máximo de até 15 (quinze) dias, contados da ciência.

Art. 220. É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Art. 221. Os autos de infração obedecerão aos modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II - o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;
- III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência, nome do estabelecimento, cadastro geral de contribuintes ou inscrição Estadual;
- IV - a disposição infringida;
- V - a assinatura de quem a lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 222. Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

Art. 223. Lavrado e devidamente processado o auto, aguardará, no serviço competente, o decurso de prazo da apresentação de defesa, que deverá ser apresentado por escrito ao secretário do setor ao qual estiver subordinado o autuante.

Parágrafo único. Se o autuado apresentar defesa, o autuante se manifestará prestando as necessárias informações.

Art. 224. Se decorrido o prazo estipulado, não apresentar o autuado a sua defesa, será o mesmo considerado revel, do que será lavrado um termo pelo servidor competente, lançando de ofício, multas e demais penalidades, previstas neste Código e demais legislações municipais.

Art. 225. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, a multa será inscrita em dívida ativa, extraindo-se a competente certidão, para se proceder a cobrança devida.

Art. 226. O auto de infração poderá ser entregue:

- I - pessoalmente, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante ou mandatário, contra-assinatura recibo datado no original; ou
- II - por via postal, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio; ou
- III - por publicação oficial, no setor do Município, ou meio de divulgação local, na sua íntegra ou de forma resumida, quando resultarem imprecisos os meios referidos nos incisos anteriores.

CAPÍTULO IV

DA DECISÃO E DOS RECURSOS EM PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 227. Apresentada a defesa dentro do prazo, far-se-á efeito suspensivo da cobrança de multas ou da aplicação de penalidades, exceto quando aos atos que decorram da constatação de perigo iminente à segurança física ou a saúde de terceiros.

Art. 228. O autuado, e o autuante serão notificados da decisão de primeira instância e segunda instância:

- I – sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão proferida ao próprio autuado, seu representante ou mandatário, contra-assinatura recibo datado no original; ou
- II – por via postal, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio; ou

III – por publicação oficial, no setor do Município, ou meio de divulgação local, na sua íntegra ou de forma resumida, quando resultarem improfícuos os meios referidos nos incisos anteriores.

Seção I

Da Primeira Instância

Art. 229. A defesa contra os atos administrativos emitidos pelos fiscais será decidida pela autoridade competente, que proferirá decisão no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 230. A defesa far-se-á por petição dirigida pelo setor competente do município, facultada a anexação de documentos.

§ 1º. O infrator poderá solicitar vistas ou cópia do processo, mediante requerimento.

§ 2º. A autoridade julgadora deverá respeitar o contraditório e ampla defesa, devendo sua decisão ser fundamentada nos termos deste Código.

Art. 231. A decisão deverá ser proferida de forma clara, decidindo pela procedência ou improcedência dos atos administrativos definindo expressamente os seus efeitos nos respectivos casos.

Seção II

Da Segunda Instância

Art. 232. Proferida a decisão da primeira instância e sendo procedente o ato administrativo, caberá recurso ao Conselho da Cidade, o qual deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze dias), a partir da intimação da decisão.

§ 1º. Os recursos apresentados serão analisados e deliberados pelo Conselho da Cidade, sendo este considerado a instância máxima.

§ 2º. Os prazos e procedimentos para análise dos recursos pelo Conselho da Cidade será definido em regimento interno.

§ 3º. Da decisão definitiva proferida pelo Conselho da Cidade será cientificado o interessado.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 233. As infrações caracterizadas por lei como infrações sanitárias constituem exceção a este Código e serão tratadas pelo órgão sanitário municipal competente, em processo próprio e em conformidade com o disposto na legislação sanitária federal, estadual e municipal.

Parágrafo único. As penalidades referentes as infrações sanitárias são de competência exclusiva do órgão sanitário municipal vinculado à Municipalidade.

Art. 234. Ficam mantidos os atos administrativos expedidos em conformidade com a legislação anterior e aqueles cujo requerimento tenha sido protocolado até a data de vigência deste Código.

Art. 235. O Poder Executivo regulamentará as disposições deste Código em 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 236. Este Código entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Jaborá/SC, ____ de _____ de 202__.

CLEVSON RODRIGO FREITAS

Prefeito Municipal